

|   |   |   |
|---|---|---|
|  | <p><b>Estado de Mato Grosso</b><br/>Assembleia Legislativa</p>  |  |
| <p><b>Despacho</b></p>  | <p>NP: w0kh4g7g<br/> <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b><br/> 06/10/2021<br/> Projeto de lei nº 901/2021<br/> Protocolo nº 10604/2021<br/> Processo nº 1413/2021</p> |   |
| <p><b>Autor:</b> Dep. Gilberto Cattani</p>  |   |   |

**Dispõe sobre a proibição da publicidade, através de qualquer veículo de comunicação e mídia, de material que contenha alusão a orientação sexual e gênero ou a movimentos sobre diversidade sexual relacionados a crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, e art. 168, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º É vedada, em todo o território do estado de Estado de Mato Grosso, a publicidade, por intermédio de qualquer veículo de comunicação e mídia, que contenha alusão a orientação sexual e gênero ou a movimentos sobre diversidade sexual relacionados a crianças e adolescentes.

Art. 2º As infrações ao disposto no artigo primeiro desta Lei serão, a princípio, multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e o fechamento do estabelecimento que atuar na divulgação até a devida adequação ao que dispõe esta lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo disposto no art. 38-A da Constituição Estadual, revogando-se todas as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

Preambularmente, respeitadas as disposições do art. 25, da Constituição Federal, a presente proposição é de competência legislativa comum dos Estados, segundo ditames do art. 23, I, e competência legislativa concorrente dos Estados, segundo ditames do art. 24, VII e XV, §2º, todos da Constituição Federal, estando, pois, em harmonia com o RI-ALMT, eis que não afronta seu art. 155, não havendo causa de prejudicialidade (art. 194), tão pouco invasão das competências do Executivo Estadual, consoante arts. 39 e 66, da



Constituição do Estado de Mato Grosso.

Trata-se de Projeto de Lei já apresentado no Estado de São Paulo pela Exma. Sra. Deputada Marta Costa, e no Estado de Santa Catarina, pela Exma. Sra. Deputada Ana Campagnolo, o qual entendo ser igualmente importante ao nosso Estado.

O art. 227 da Constituição Federal é claro quanto ao dever não apenas da família e da sociedade, bem como do Estado em salvaguardar as crianças e os adolescentes contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ainda, a Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso VII, determina a competência concorrente da União, dos Estados e Municípios para Legislar sobre a responsabilidade por dano ao consumidor.

O objetivo do presente Projeto de Lei é proibir a publicidade através de qualquer veículo de comunicação e mídia, de material que contenha alusão a gênero e orientação sexual, ou a movimentos sobre diversidade sexual relacionados a crianças e adolescentes no Estado de Mato Grosso.

É sabido que crianças e adolescentes são particularmente sensíveis a influências do ambiente, principalmente na fase da formação da personalidade e da aceitação social. Pai da propaganda, Edward Bernays afirmava que a manipulação dos hábitos e das opiniões das massas consistiam em mecanismo que controlaria a mente do público, ato que configuraria o verdadeiro e invisível governo.

Um fato que vai de encontro aos dados manipulativos são estudos que indicam a proporção de estudantes de ensino médio que se identificam como transgênero nos Estados Unidos, com um crescimento de 1000% nos casos[1], contrariando até mesmo as estatísticas de população transgênero feita por institutos especializados[2].

Embora acometa cerca de 0,01% da população, a banalização da disferia de gênero tem ocasionado uma corrida pelo uso de hormônios bloqueadores de puberdade e outras práticas e sugestões extremamente danosas.

Em documento emitido pela Associação de Pediatria dos EUA, foi destacado que:

- "Segundo o Manual Diagnóstico e Estatístico[3], 98% dos meninos e 88% das meninas confusos com seu gênero aceitam seu sexo biológico naturalmente ao passar pela puberdade" (tradução livre)[4]";
- "As taxas de suicídio são quase vinte vezes maiores entre os adultos que usam hormônios do sexo oposto e passam por cirurgias de mudança de sexo, mesmo na Suécia[5], que está entre os países com políticas mais afirmativas em relação aos LGBTQT" (tradução livre)[6];
- "Que pessoa razoável e compassiva condenaria crianças a esse destino, sabendo que depois da puberdade 88% das meninas e 98% dos meninos aceitarão o seu sexo real e terão saúde física e mental?" (tradução livre)[7].



Há que se ressaltar, ainda, que em vários países a divulgação de qualquer material no sentido do que estabelece este projeto de lei vem sofrendo sérias e adequadas restrições a fim de impedir desconfortos sociais e atribuições de inúmeras famílias e situações evitando, tanto a possibilidade, quanto a inadequada influência na formação de jovens e crianças.

Portanto, é nossa intenção limitar a veiculação da publicidade que incentive o consumidor do nosso Estado a práticas danosas, sem interferir na competência Legislativa exclusiva da União, no que diz respeito à propaganda comercial, que, de caráter geral, não impede que o Estado legisle a respeito de assuntos específicos, como é o caso deste Projeto de Lei.

Finalmente, tendo em vista que as empresas ligadas às atividades do presente Projeto de Lei deverão ter um prazo para se adaptar às suas disposições, estabelecemos a sua vigência em até 90 dias da sua publicação, segundo a Constituição Estadual.

Por essa razão, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

---

[1] <https://www.gazetadopovo.com.br/ideias/danos-irreversiveis-o-livro-que-denuncia-a-epidemia-transgenero-entre-as-adolescentes/>

[2] <https://wlliamsinstitute.law.ucla.edu/wp-content/uploads/Trans-Adults-US-Aug-2016.pdf>

[3] A obra citada pelo autor pode ser conferida em: Associação Americana de Psiquiatria. Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais. 5 ed. 2013.

[4] AM ERICAN COLLEGE OF PEDIA TRIC/ANS, op. cit., p. 1.

[5] Os dados citados pelo autor podem ser conferidos em: DHEJNE, C. et ai. Long-Term Follow-Up of Transsexual Persons Undergoing Sex Reassignment Surgery: Cohort Study in Sweden. PLOS ONE, v. 6, n. 2. Disponível em: <<https://journals.plos.org/plosone/article?id=10.1371/journal.pone.0016885>> Acesso em: 15 abr. 2021.

[6] AM ERICAN COLLEGE OF PEDIATRIC/ANS, op. cit., p. 2.

[7] Idem



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



**Gilberto Cattani**  
Deputado Estadual